

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 11.111, DE 2018

Reconhece o município de Santa Rita do Sapucaí como Parque Tecnológico Aberto.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.111, de 2018, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., tem o intuito de conferir ao Município de Santa Rita do Sapucaí o título de Parque Tecnológico Aberto (art. 1º do PL).

Além disso, reconhece no Município os atributos descritos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”. O inciso X do art. 2º daquela lei define o conceito de parque tecnológico e assim o qualifica: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta proposição tem por objetivos conferir ao Município de Santa Rita do Sapucaí o título de Parque Tecnológico Aberto (art. 1º do PL), reconhecendo no Município os atributos descritos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”.

O conceito de Parque Tecnológico Aberto é estranho à legislação cultural e a adjetivação de “Aberto” ao conceito de Parque Tecnológico é também estranho à Lei nº 10.973, de 2004, cujo art. 2º, inciso, X, traz a definição apenas de Parque Tecnológico, para fins de concessão das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Segundo a definição dessa lei da área de ciência e tecnologia, parque tecnológico é o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), com ou sem vínculo entre si.

Esta Comissão de Cultura não tem competência para analisar se um determinado local é um parque tecnológico na forma da legislação da área de Ciência e Tecnologia. Entendemos que o título em exame depende do reconhecimento da área e seus atributos, conforme a legislação de Ciência e Tecnologia, o qual deve seguir os trâmites e procedimentos estabelecidos na legislação que regula a área. Não é matéria cultural nem desta Comissão.

A própria justificação do projeto relata que a matéria não constitui *“mero título honorífico. Ao reconhecer o espaço do município como Parque Tecnológico, a iniciativa cria condições para acesso aos mecanismos de apoio previstos na Lei de Inovação”*.

Antes da concessão de título honorífico que faça referência a atributos tecnológicos, deve haver o reconhecimento ou enquadramento da situação de parque tecnológico, conforme a legislação de Ciência e Tecnologia, segundo seus trâmites e processos, e não o contrário, com a concessão do título por meio da lei e na sequência o reconhecimento dos atributos da lei de inovação.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 11.111, de 2018, do Sr. Newton Cardoso Jr.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2019-9130